



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.gov.br/cvm

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.009739/2021-49

Reg. Col. nº 2721/22

Acusados: Inepar Administração e Participação S.A.

Di Marco Pozzo

Cesar Romeu Fiedler

Atilano de Oms Sobrinho

André de Oms

Carlos Alberto Del Claro Gloger

Irajá Galliano Andrade

Ricardo de Aquino Filho

Assunto: Apurar suposto exercício irregular de cargo de membro do conselho de administração por pessoas inabilitadas, em eventual descumprimento ao disposto no **(i)** art. 117, §1º, alínea “d”, da Lei nº 6.404/1976; **(ii)** art. 2º, inciso II, da Instrução CVM nº 367/2002 c/c o art. 147, §2º, da Lei nº 6.404/1976; **(iii)** art. 153 c/c art. 147, §2º, da Lei nº 6.404/1976; e **(iv)** art. 154, §2º, alínea “b”, da Lei nº 6.404/1976

Relator: Diretor Alexandre Costa Rangel

Voto

I. Objeto e Origem

1. Este Processo¹ trata da Acusação² formulada pela Área Técnica em face de **(i)** Inepar Administração, na qualidade de acionista controladora da Inepar Indústria e da Inepar Equipamentos (“Controladas”); bem como dos seguintes administradores das Controladas à

¹ Os termos iniciados em letras maiúsculas que não estiverem aqui definidos têm o significado que lhes é atribuído no relatório que antecede este voto (“Relatório”).

² Doc. 1396081.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
www.gov.br/cvm

época dos fatos **(ii)** Di Marco Pozzo; **(iii)** Cesar Romeu Fiedler; **(iv)** Atilano de Oms; **(v)** André de Oms; **(vi)** Carlos Alberto Gloger; **(vii)** Irajá Andrade; e **(viii)** Ricardo de Aquino.

2. Conforme descrito em maiores detalhes no Relatório, a Acusação trata das seguintes imputações em face dos Acusados:

- (i) Atilano de Oms: infração **(a)** ao art. 2º, inciso II, da Instrução CVM nº 367/2002 c/c o §2º do art. 147 da Lei nº 6.404/1976, ao assinar termo de posse informando não estar inabilitado para o cargo de membro do conselho de administração da Inepar Indústria; e **(b)** ao art. 153 c/c art. 147, §2º, da Lei nº 6.404/1976, ao permanecer no cargo de membro do conselho de administração das Controladas e de diretor presidente da Inepar Equipamentos, mesmo inabilitado pela CVM;
- (ii) Di Marco Pozzo: infração ao art. 153 c/c art. 147, §2º, da Lei nº 6.404/1976, ao permanecer no cargo de membro do conselho de administração das Controladas, mesmo inabilitado pela CVM;
- (iii) Cesar Romeu Fiedler: infração ao art. 153 c/c art. 147, §2º, da Lei nº 6.404/1976, ao permanecer no cargo de membro do conselho de administração das Controladas, mesmo inabilitado pela CVM;
- (iv) Inepar Administração: infração à alínea “d” do §1º do art. 117 da Lei nº 6.404/1976 ao eleger Atilano de Oms para o cargo de membro do conselho de administração da Inepar Indústria em 04.09.2020;
- (v) André de Oms: infração à alínea “b” do art. 154 da Lei nº 6.404/1976, por aprovar a criação de um comitê permitindo que um administrador inabilitado permanecesse atuando na administração das Controladas;
- (vi) Carlos Alberto Gloger: infração à alínea “b” do art. 154 da Lei nº 6.404/1976, por aprovar a criação de um comitê permitindo que um administrador inabilitado permanecesse atuando na administração das Controladas;
- (vii) Irajá Andrade: infração à alínea “b” do art. 154 da Lei nº 6.404/1976, por aprovar a criação de um comitê permitindo que um administrador inabilitado permanecesse atuando na administração das Controladas; e
- (viii) Ricardo de Aquino: infração à alínea “b” do art. 154 da Lei nº 6.404/1976, por aprovar a criação de um comitê permitindo que um administrador inabilitado permanecesse



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
www.gov.br/cvm

atuando na administração das Controladas.

3. Ausentes questões preliminares, o presente voto se restringirá à análise de mérito da Acusação.
4. Organizo este voto da seguinte forma: **(i)** nesta primeira seção, introduzi em linhas gerais as acusações formuladas no Processo; **(ii)** na segunda, reconstituirei a cronologia do PAS 17/2016 e do PAS RJ2013/1840 para definir o marco temporal que estabelece o início da inabilitação dos Administradores Condenados; **(iii)** na terceira, analisarei os argumentos de defesa relativos à inabilitação dos Administradores Condenados e à configuração das respectivas condutas como violação ao dever de diligência; **(iv)** na quarta, avaliarei as demais infrações apontadas pela Acusação; e **(v)** na quinta e última, encerrarei com a conclusão e dosimetrias propostas.

II. Inabilitação

5. O primeiro ponto controvertido suscitado pelos Acusados reside no próprio início da inabilitação imposta aos Administradores Condenados pela CVM.
6. A Acusação faz referência a quatro datas diferentes para a definição do início do referido prazo de inabilitação, o que teria dificultado a compreensão dos elementos trazidos no Processo. De acordo com a Defesa, a Acusação **(i)** ora afirma que a inabilitação “*permaneceu valendo desde 31.08.2018*”, sem explicar a origem dessa data; **(ii)** ora fala no trânsito em julgado do PAS RJ2013/1840 e do PAS 17/2006, sem apresentar maiores especificações; **(iii)** ora menciona os dias 27.10.2016 e 31.01.2017 como datas de conclusão dos processos no CRSFN; **(iv)** ora menciona o envio de ofícios referentes ao julgamento, pelo CRSFN, do recurso interposto no âmbito do PAS 17/2006, sem, contudo, mencionar ofícios referentes ao PAS RJ2013/1840.
7. Todavia, a Defesa aproveita-se dessa linha argumentativa para tentar suscitar uma confusão que não existe.
8. Essa alegação parece desconsiderar **(i)** as próprias notificações de julgamento enviadas no âmbito do PAS RJ2013/1840³; bem como **(ii)** o fato de que houve a confirmação da data de recebimento dos ofícios que comunicaram as decisões do CRSFN.

³ A Defesa juntou aos autos o “Ofício de Comunicação nº 208/2019/CVM/SPS/CCP”, datado de 26.03.2019, enviado a Cesar Romeu Fiedler. Esse ofício tinha como objetivo comunicar a decisão monocrática nº 25/2017, tomada pelo CRSFN, em atenção ao pedido de esclarecimentos sobre a dosimetria de sua pena. Cesar Romeu Fiedler permaneceu na administração das Controladas mesmo após essa data.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
www.gov.br/cvm

9. Ainda que efetivamente tivesse havido uma confusão intransponível – o que não ocorreu neste caso –, e mesmo que se adote a data mais distante possível, privilegiando a interpretação mais benéfica aos Administradores Condenados, entendo que, após o recebimento da notificação de julgamento do recurso no âmbito do PAS 17/2006, em 08.11.2018⁴, não cabe qualquer dúvida de que teve início a pena de inabilitação dos Administradores Condenados.

10. A própria Defesa precisa a data de início da inabilitação, *in verbis*: “o recebimento dos Ofícios CVM nº 733/2018/CVM/SPS/CCP, 734/2018/CVM/SPS/CCP e 735/2018/CVM/SPS/CCP, em **08.11.2018**” (grifos no original).

11. Tenho dificuldades de vislumbrar argumento que justifique, de forma minimamente consistente, que as inabilitações não estivessem produzindo todos os seus efeitos ao menos a partir da referida data, de 08.11.2018.

12. Esgotadas as medidas administrativas e legais regularmente previstas e exarado o julgamento do recurso dos Administradores Condenados, a comunicação da decisão tem como único objetivo dar conhecimento da decisão tomada e da necessidade de seu cumprimento. Um ofício da instância recursal não serve para mera informação ou para conceder uma faculdade aos condenados. Qualquer interpretação em contrário representaria manifesto desconhecimento do sistema jurídico brasileiro.

13. Concluo, portanto, que, ao menos após o recebimento da notificação do julgamento do recurso pelo CRSFN no âmbito do PAS 17/2006, ocorrido em 08.11.2018, os Administradores Condenados estavam inabilitados e não poderiam permanecer ocupando cargos na administração de companhias abertas no mercado de valores mobiliários brasileiro.

III. Impossibilidade de afastamento da inabilitação

14. Em linhas gerais, os Acusados sustentam que a irregularidade de suas condutas deveria ser afastada, em virtude de três elementos: (i) existência de erro de proibição; (ii) inexigibilidade de conduta diversa; e (iii) boa-fé. Enfrentarei cada um desses argumentos nas seções a seguir e, ao final, analisarei a conduta dos Administradores Condenados à luz da imputação de que permaneceram como administradores de companhias abertas mesmo estando inabilitados.

⁴ Ofício CVM nº 733/2018/CVM/SPS/CCP (Doc. 1386199), Ofício CVM nº 734/2018/CVM/SPS/CCP (Doc.1386200) e Ofício CVM nº 735/2018/CVM/SPS/CCP (Doc. 1386203).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
www.gov.br/cvm

Erro de proibição

15. O primeiro argumento levantado pelos Acusados era o de que entendiam que a pena de inabilitação estava suspensa devido ao ajuizamento das Ações Anulatórias. Afirmam, assim, que entendiam que tal iniciativa seria suficiente para que pudessem permanecer em suas atividades como administradores das Controladas.

16. Embora o direito brasileiro não admita como excludente de ilicitude o desconhecimento da norma⁵, o direito administrativo sancionador prevê a figura do erro de proibição. Trata-se da hipótese em que, por erro plenamente justificável e inevitável, a ilicitude do fato seja desconhecida⁶. O erro de proibição ocorre apenas no cenário em que o ente regulado, em bases razoáveis, não tenha consciência de sua ilicitude⁷.

17. Respeitosamente, entendo que o presente caso não se amolda a esse conceito.

18. Para além do absurdo jurídico que seria considerar que o mero ajuizamento de uma ação anulatória poderia, automaticamente, suspender os efeitos de processos julgados pela CVM, em 2013 e 2014, e pelo CRSFN, em 2016, o cenário sob análise é ainda mais grave. Isso porque efetivamente foi pedido o deferimento de efeito suspensivo das decisões, que foi expressamente negado pelo Poder Judiciário em ambas as Ações Anulatórias⁸. Carece de lógica a afirmação de que se poderia presumir ou subentender a procedência decorrente de um pedido expressamente negado.

19. Outro ponto destacado pela Defesa reside na observação de que nunca foi escondido o fato de que os Administradores Condenados permaneceram na administração das Controladas, conforme seus formulários de referência.

20. Afasto esse argumento por entender que a publicidade de uma determinada situação irregular, contrária à legislação e regulamentação aplicáveis, não se presta a eliminar a ilicitude

⁵ Conforme Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: “Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.”

⁶ PAS CVM nº 25/03, Diretor Relator Eli Loria, j. 20.02.2008, Manifestação de Voto da Presidente Maria Helena Santana.

⁷ “O erro de proibição, entretanto, refere-se apenas às situações em que o agente não possuía meios para conhecer a ilicitude de sua conduta, em virtude de contradição entre os fatos e os termos da lei. Não basta, para esses fins, a alegação do acusado de que não sabia da existência de norma estabelecendo que a conduta por ele praticada era ilícita, devendo-se perquirir se o erro sobre a ilicitude era, de fato, inevitável” (PAS CVM nº 19957.010926/2022-56, Presidente Relator João Pedro Nascimento, j. 28.02.2023).

⁸ Sobre a 1ª Ação Anulatória, confira-se o Agravo de Instrumento nº 5002893-17.2019.4.02.00 (Docs. 1271481 e 1271482, Processo Originário). Quanto à 2ª Ação Anulatória, Docs. 1271479 e 1271480, Processo Originário.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
www.gov.br/cvm

da conduta.

21. Aproveito-me desta ponderação para realçar mais um aspecto da gravidade do caso sob análise. A permanência de Di Marco Pozzo e Cesar Romeu Fiedler na administração das Controladas foi identificada em função da Reclamação, datada de 21.05.2021, e não por qualquer iniciativa espontânea dos Administradores Condenados. No mesmo sentido, Atilano de Oms somente deixou em definitivo a administração das Controladas após o protocolo da Reclamação. Tais elementos, devidamente comprovados no Processo, servem para afastar o argumento de boa-fé dos Acusados, explorado em maiores detalhes mais abaixo.

22. Portanto, entendo não ser cabível a alegação de erro de proibição.

Inexigibilidade de conduta diversa

23. Em seguida, os Acusados apoiam-se na delicada situação econômica vivida pelo grupo Inepar à época do início da inabilitação dos Administradores Condenados. Dessa forma, a manutenção dos referidos profissionais na administração das Controladas seria indispensável para a sobrevivência do grupo, segundo alegado, à luz de medidas adotadas no âmbito da recuperação judicial.

24. A despeito dos esforços envidados pela Defesa destinados a ressaltar a essencialidade dos Administradores Condenados na condução das atividades sociais, este voto não se imiscuirá nessa análise. Não cabe qualquer opinião nesse sentido, por configurar matéria estranha à competência da Autarquia.

25. O que a CVM pode e deve fazer, como bem apontou a Acusação e em linha com precedentes⁹, é garantir a efetividade de suas decisões, depois de concluídas todas as etapas administrativas do devido processo legal. Ressalte-se que as penalidades em questão, de inabilitação de administradores, consubstanciam, ao lado das demais proibições temporárias, as mais graves punições previstas no art. 11 da Lei nº 6.385/1976 à disposição do regulador do mercado de valores mobiliários. Cuida-se de penalidade reservada apenas às irregularidades mais relevantes, que justificam a severa proibição para que determinada pessoa natural ocupe posição na administração de uma companhia aberta.

26. A meu ver, o que os Acusados buscam é uma nova e inconsistente tentativa de revisão das penas aplicadas no PAS 17/2006 e no PAS RJ2013/1840, apoiando-se na situação

⁹ Processo Administrativo Sancionador CVM nº 16/2010, Diretor Relator Henrique Machado, j. 21.05.2019.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
www.gov.br/cvm

econômica do grupo Inepar e em uma suposta inexigibilidade de conduta diversa. Se acatada, essa estratégia criaria um incentivo sobremaneira inadequado, em que administradores de companhias abertas inabilitados poderiam ter as respectivas penas suspensas em virtude do insucesso econômico das companhias em que atuavam. Não vejo qualquer sentido jurídico ou lógico nessa possibilidade.

27. Ademais, os Acusados parecem propor a derrogação do arcabouço legal e regulatório aplicável aos processos administrativos sancionadores da CVM, com base no regime jurídico da recuperação judicial, o que não encontra qualquer respaldo no ordenamento brasileiro. Por vezes, quando do julgamento de processos administrativos sancionadores, a Autarquia pode estar imbuída da delicada missão de conciliar a regulação do mercado de capitais com o tratamento legal da recuperação judicial¹⁰.

28. Contudo, este não é um desses casos. Como já sedimentado na jurisprudência da CVM, *“o princípio da preservação da empresa não serve como escusa geral para o descumprimento das regras da lei”*¹¹.

29. Não há nenhum dispositivo na Lei nº 11.101/2005 que dê amparo à interpretação proposta pelos Acusados. É evidente que o art. 64 da referida lei – que prevê a manutenção dos administradores da sociedade que formula pedido de recuperação judicial – não se refere à hipótese do administrador inabilitado pela CVM. Do contrário, haveria aqui mais um perverso incentivo, consubstanciado na previsão de um salvo conduto para administradores de sociedades em recuperação judicial.

30. Portanto, afasto também a alegação de inexigibilidade de conduta diversa.

Boa-fé

31. Por fim, os Acusados destacam que a aplicação de penalidades administrativas deve levar em conta sua finalidade socioeducativa. Nesse sentido, o art. 159, §6º, da Lei nº 6.404/1976 prevê a exclusão de responsabilidade do administrador que tenha agido de boa-fé, como teria sido o caso dos Administradores Condenados.

32. Além de não haver quaisquer indícios de boa-fé dos Administradores Condenados, como demonstrado acima, aproveito a menção feita pelos Acusados ao efeito preventivo e

¹⁰ Como, por exemplo, em recente caso de minha relatoria, PAS CVM 19957.003175/2020-50, j. 08.11.2022.

¹¹ PAS CVM nº RJ2013/6635, Diretora Relatora Luciana Dias, j. 26.05.2015.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
www.gov.br/cvm

educativo das penalidades da CVM para, sob mais um ângulo, reforçar a importância de que a Autarquia assegure a efetividade de suas decisões, combatendo a desobediência praticada pelos Administradores Condenados, confortavelmente comprovada nos autos deste Processo.

33. O desenvolvimento seguro e próspero do mercado de valores mobiliários pressupõe um regulador forte, eficiente e capaz de dar cumprimento às penalidades aplicadas no âmbito de um processo administrativo sancionador, devidamente confirmadas na instância recursal competente.

34. Portanto, afasto também o argumento de que os Acusados teriam agido de boa-fé.

35. Passo, então, à análise de como a conduta dos Administradores Condenados amolda-se à Acusação de violação ao disposto no art. 153 c/c art. 147, §2º, da Lei nº 6.404/1976.

Violação ao dever de diligência

36. O dever de diligência dos administradores, tal como inscrito no art. 153 da Lei nº 6.404/1976, pode ser dissecado em diversos prismas. Conforme consolidado na doutrina¹² e na jurisprudência da CVM, o dever de diligência é integrado por algumas espécies de subdeveres, como o dever de bem administrar, se qualificar, informar, vigiar e investigar. Destaca-se, nesse momento, a faceta do dever de se qualificar¹³, que representa a obrigação geral de que o administrador eleito deve estar apto ao exercício de seu cargo.

37. Como analisado nas seções acima, tendo sido afastados todos os argumentos apresentados pelos Administradores Condenados, eles estavam sabidamente inabilitados para atuarem como administradores de companhias abertas, nos termos do art. 147, §2º, da Lei nº 6.404/1976.

38. Portanto, os Administradores Condenados não estavam aptos para o cargo e não poderiam ter permanecido na administração das Controladas, tendo, assim, violado seu dever de diligência sob a ótica do dever de se qualificarem.

IV. Demais irregularidades

39. Uma vez demonstrada a plena validade da inabilitação dos Administradores

¹² Conforme CAMPOS, Luiz Antonio de Sampaio. Deveres e responsabilidades. In: LAMY FILHO, Alfredo; e PEDREIRA, José Luiz Bulhões (Coords.). Direito das Companhias. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2017, pp. 805-808; EIZIRIK, Nelson. A Lei das S/A Comentada – Artigos 138 ao 205. 2ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2015. v. III, pp. 120-123.

¹³ Vide especificamente o PAS CVM nº RJ2015/1421, Diretor Relator Henrique Machado, j. 27.05.2019.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
www.gov.br/cvm

Condenados e afastados os argumentos de defesa para justificação de sua manutenção na administração das Controladas, reconheço, ainda, o acerto da Acusação com relação às demais irregularidades apontadas.

40. Entendo que Atilano de Oms, ao assinar termo de posse informando não estar inabilitado para ocupar o cargo de membro do conselho de administração da Inepar Indústria, violou o art. 2º, inciso II, da Instrução CVM nº 367/2002 c/c o §2º do art. 147 da Lei nº 6.404/1976. Esse fato revela incremento da gravidade da conduta em concreto, tendo em vista se tratar de declaração própria e inverídica. Ressalto que tal assinatura ocorreu em 04.09.2020, ou seja, quase dois anos depois de o acusado ter sido cientificado sobre a manutenção da decisão pelo CRSFN.

41. Também entendo que Inepar Administração agiu com abuso de poder de controle ao eleger Atilano de Oms, inabilitado pela CVM, para o cargo de membro do conselho de administração da Inepar Indústria em 04.09.2020. Vale destacar que o art. 117, alínea “d”, da Lei nº 6.404/1976 exemplifica modalidades de exercício abusivo do poder de controle e expressamente prevê a eleição de “*administrador ou fiscal que sabe inapto, moral ou tecnicamente*”.

42. A propósito, cabe também rechaçar o argumento apresentado pela defesa de que seria necessária a comprovação de dano e que tal eleição teria se dado no melhor interesse da companhia. Como bem apontado pela SEP, seria, de fato, um contrassenso que a CVM considerasse que a eleição de administrador inabilitado pela Autarquia poderia estar alinhada ao interesse social. Tudo isso, naturalmente, independe de qualquer comprovação de dano em concreto.

43. Por fim, resta analisar a eleição de Atilano de Oms para o Conselho Consultivo, cuja criação foi deliberada pelo conselho de administração em reunião realizada em 28.06.2021, mediante manifestação favorável dos acusados Ricardo de Aquino, Irajá Andrade, Carlos Alberto Gloger e André de Oms.

44. Embora se trate de um órgão “*consultivo*”, o quadro fático-probatório trazido aos autos deixa claro que se tratava de mero subterfúgio para tentar contornar a efetividade da penalidade de inabilitação imposta pela CVM. Nesse sentido, chama atenção que a deliberação sobre a criação do referido órgão tenha sido concomitante ao afastamento de Atilano de Oms da administração das Controladas e que Atilano de Oms tenha sido o seu único membro.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
www.gov.br/cvm

45. Apesar de a criação do Conselho Consultivo ter sido efetivamente deliberada pelo conselho de administração, o referido órgão acabou não sendo de fato constituído. Essa circunstância, embora não afaste a configuração da irregularidade praticada, deve ser levada em consideração na avaliação da gravidade em concreto da infração.

46. Portanto, Ricardo de Aquino, Irajá Andrade, Carlos Alberto Gloger e André de Oms, ao terem votado favoravelmente à criação do Conselho Consultivo, descumpriram o art. 154, §2º, alínea “b”, da Lei nº 6.404/1976.

V. Conclusão e dosimetria

47. Ante o exposto, acolho na íntegra a Acusação formulada pela Área Técnica, tendo sido devidamente comprovada a responsabilidade dos Acusados.

48. Para fins de dosimetria, noto que se trata de uma imputação com a qual a CVM ainda não havia se deparado, de modo que não há decisões precedentes que possam ser utilizadas como referência para o presente caso.

49. Assim, destaco que as infrações aos arts. 153, 154 e 117 da Lei nº 6.404/1976 configuram infrações graves nos termos do art. 1º, inciso I, do Anexo 64 à Instrução CVM nº 607/2019 (atualmente refletido no art. 1º, inciso I, do Anexo B à Resolução CVM nº 45/2021).

50. Considerando também a gravidade em concreto, diante do contexto fático-probatório já detalhado e do longo período durante o qual os Administradores Condenados permaneceram no cargo após terem sido informados sobre as decisões do CRSFN de confirmação das inabilitações, entendo que cabe nova pena de inabilitação.

51. Nesse contexto, proponho como pena-base o período de inabilitação aplicado a cada um deles no âmbito do PAS 17/2006 e do PAS RJ2013/1840, a saber: **(i)** 60 (sessenta) meses a Atilano de Oms; **(ii)** 48 (quarenta e oito) meses a Cesar Romeu Fiedler; e **(iii)** 48 (quarenta e oito) meses a Di Marco Pozzo. Considerando o não cumprimento da penalidade imposta pela CVM aos Administradores Condenados, entendo que qualquer pena-base que viesse a ser estipulada abaixo do período correspondente às condenações anteriores não teria um efeito pedagógico coerente com a gravidade das condutas.

52. A assinatura de termo de posse informando não estar inabilitado também configura



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
www.gov.br/cvm

infração grave, tanto nos termos do art. 5º¹⁴ da Instrução CVM nº 367/2002, quanto em concreto, à luz das circunstâncias deste caso. De todo modo, tendo em vista a nova pena de inabilitação já imposta a Atilano de Oms, pela infração acima referida, proponho a esta outra infração a pena-base de multa pecuniária no montante de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

53. Apesar da gravidade da sua contribuição para manutenção dissimulada de administrador inabilitado junto à administração de companhia aberta, levo em consideração, como explanado acima, que o Conselho Consultivo, cuja criação foi aprovada pelos conselheiros de administração, não chegou a ser de fato constituído. Por essa razão, proponho a Ricardo de Aquino, Irajá Andrade, Carlos Alberto Gloger e André de Oms a pena-base individual de multa pecuniária no montante de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

54. Por fim, por eleger Atilano de Oms ao cargo de membro do conselho de administração da Inepar Indústria em 04.09.2020, proponho a pena-base no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) a Inepar Administração.

55. Considerando que estas três últimas infrações foram praticadas após o início de vigência da Lei nº 13.506/2017, sob a égide da então vigente Instrução CVM nº 607/2019, cujos dispositivos pertinentes estão hoje refletidos na Resolução CVM nº 45/2021, nos termos do inciso IV do art. 65, considero como circunstância agravante a cada uma delas a existência de dano relevante à imagem do mercado de valores mobiliários, dada a gravidade dos fatos objeto do Processo. Atribuo a esta agravante o peso de 15% sobre as penas-base.

56. Por todo o exposto, concluindo com as penalidades finais aqui propostas, com fundamento no art. 11, incisos II e IV, c/c §1º, inciso I, da Lei nº 6.385/1976, voto pela condenação dos Acusados, nos seguintes termos:

- (i) Atilano de Oms: **(a)** com relação à acusação de descumprimento ao art. 153 c/c art. 147, §2º, da Lei nº 6.404/1976, por permanecer no cargo de membro do conselho de administração das Controladas e diretor presidente da Inepar Equipamentos, mesmo inabilitado pela CVM, penalidade de inabilitação temporária por 60 (sessenta) meses para o exercício de cargo de administrador ou de conselheiro fiscal de companhia aberta, de entidade do sistema de distribuição ou de outras entidades que dependam de autorização ou registro na CVM; **(b)** com relação à acusação de descumprimento ao art.

¹⁴ “Art. 5º O descumprimento das disposições da presente Instrução, inclusive no que se refere à prestação de informações ou esclarecimentos falsos, configura infração de natureza grave.”



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
www.gov.br/cvm

- 2º, inciso II, da Instrução CVM nº 367/2002 c/c o §2º do art. 147 da Lei nº 6.404/1976, por assinar termo de posse informando não estar inabilitado para o cargo de membro do conselho de administração da Inepar Indústria, penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 690.000,00 (seiscentos e noventa mil reais);
- (ii) Di Marco Pozzo: com relação à acusação de descumprimento ao art. 153 c/c art. 147, §2º, da Lei nº 6.404/1976, por permanecer no cargo de membro do conselho de administração das Controladas, mesmo inabilitado pela CVM, penalidade de inabilitação temporária por 48 (quarenta e oito) meses para o exercício de cargo de administrador ou de conselheiro fiscal de companhia aberta, de entidade do sistema de distribuição ou de outras entidades que dependam de autorização ou registro na CVM;
- (iii) Cesar Romeu Fiedler: com relação à acusação de descumprimento ao art. 153 c/c art. 147, §2º, da Lei nº 6.404/1976, por permanecer no cargo de membro do conselho de administração das Controladas mesmo estando inabilitado, penalidade de inabilitação temporária por 48 (quarenta e oito) meses para o exercício de cargo de administrador ou de conselheiro fiscal de companhia aberta, de entidade do sistema de distribuição ou de outras entidades que dependam de autorização ou registro na CVM;
- (iv) Inepar Administração: pela acusação de infração à alínea “d” do §1º do art. 117 da Lei nº 6.404/1976 ao eleger Atilano de Oms ao cargo de membro do conselho de administração da Inepar Indústria em 04.09.2020, penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 2.300.000,00 (dois milhões e trezentos mil reais);
- (v) André de Oms: com relação à acusação de infração ao art. 154, alínea “b”, da Lei nº 6.404/1976, por aprovar a criação de um comitê permitindo que um administrador inabilitado permanecesse atuando na administração das Controladas, penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 460.000,00 (quatrocentos e sessenta mil reais);
- (vi) Carlos Alberto Gloger: com relação à acusação de infração ao art. 154, alínea “b”, Lei nº 6.404/1976, por aprovar a criação de um comitê permitindo que um administrador inabilitado permanecesse atuando na administração das Controladas, penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 460.000,00 (quatrocentos e sessenta mil reais);
- (vii) Irajá Andrade: com relação à acusação de infração ao art. 154, alínea “b”, Lei nº 6.404/1976, por aprovar a criação de um comitê permitindo que um administrador inabilitado permanecesse atuando na administração das Controladas, penalidade de



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
www.gov.br/cvm

multa pecuniária no valor de R\$ 460.000,00 (quatrocentos e sessenta mil reais); e

- (viii) Ricardo de Aquino: com relação à acusação de infração ao art. 154, alínea “b”, Lei nº 6.404/1976, por aprovar a criação de um comitê permitindo que um administrador inabilitado permanecesse atuando na administração das Controladas, penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 460.000,00 (quatrocentos e sessenta mil reais).

57. Por fim, proponho que o resultado do julgamento deste Processo seja comunicado à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, em complemento ao Ofício nº 407/2021/CVM/SGE, datado de 10.01.2022¹⁵.

É como voto.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 2023.

Alexandre Costa Rangel

Diretor Relator

¹⁵ Doc. 1423517.